



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 12689.000155/01-22
Recurso nº : 126.975
Acórdão nº : 303-33.591
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : 3ª CÂMARA DE CONTRIBUINTES
Interessada : DETEN QUÍMICA S.A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ANÁLISE PROCEDIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR A DATA DA EFETIVA CIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO TEMPORÂNEO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RERATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 303.01.098.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-01.098, de 10/08/04, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 12689.000155/01-22
Acórdão nº : 303-33.591

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos Declaratórios ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do acórdão prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, sob o aduzir de que este *decisum* estaria eivado de omissão que consistiria na não apreciação da tempestividade recursal.

Afirma a embargante que o acórdão vergastado deixou de proceder a uma análise a cerca da tempestividade recursal e que Recurso Voluntário interposto seria intempestivo por ter sido ajuizado a destempo.

Carece de fundamentação os presentes embargos, uma vez que não existe a omissão supostamente embargada, senão vejamos.

Este relator já consignou na Resolução de n. 303-01.098 (fl. 202), que a tempestividade do recurso foi sim objeto de apreciação quando da prolação do acórdão embargado, confira-se:

“Quando este Relator afirmou que o Recurso estava revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e era matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e dele tomava conhecimento, julgou que um dos principais pressupostos de admissibilidade do Recurso que era exatamente a observância do prazo legal de interposição do mesmo estaria implicitamente incluso, conforme previsto em toda a legislação vigente de regência do Processo Administrativo Fiscal e, portanto, era tempestivo.

Presentemente, depois de efetivada uma análise acurada de todo o Processo em referência, principalmente no que se relaciona com o prazo de interposição do Recurso, chegamos a seguinte conclusão e Voto que se segue:

Assim é que, somos obrigados a atentar para o fato, de que o documento que repousa às fls. 93 do processo, que se refere a Douta Procuradora para argüir a intempestividade do Recurso apresentado pela recorrente, consta apenas e exclusivamente de um AR colado em uma folha de papel em branco, que teria sido endereçado ao contribuinte pela ECT tendo como pretensa data de entrega em 27 AGO 2002. Entretanto, referida data ali constante, deixa claro e evidente que não foi aposta pela mesma pessoa que

Processo nº : 12689.000155/01-22
Acórdão nº : 303-33.591

recebeu o AR, mais se parecendo com a grafia do Estafeta da ECT que grafa em outros campos do documento ora vergastado.

E o que é mais importante, não consta deste Processo a devida e obrigatória INTIMAÇÃO (acompanhada dos anexos), que deveria ter dado CIÊNCIA ao contribuinte em referência, da decisão acordada pela DRF de Julgamento em Salvador-BA (SDR Nº 1.700 de 17 de agosto de 2001).” (Grifamos)

Sendo assim, o acórdão vergastado apreciou a tempestividade recursal, tendo declarado expressamente que o recurso atendia às formalidades legais para sua interposição, dentre elas, o prazo legal para a interposição daquele recurso.

Aduz a embargante que, segundo consta no AR repousante à fl. 93, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 27/08/02, sendo o prazo final para interposição do Recurso Voluntário o dia 26/09/02.

Alega, ainda, a embargante que a embargada, segundo consta no carimbo do protocolo de fl. 94, teria protocolizado o recurso somente em 27/09/02, já tendo decorrido, portanto, o prazo para sua interposição.

A embargada insurge-se contra tal alegativa, afirmando que somente foi notificada da decisão em 28/08/02, não tendo sido deixada com a mesma nenhum documento comprobatório da data em que ela foi cientificada. Logo, afigura-se impossível a apresentação de um documento que comprove a data do efetivo recebimento.

Ao analisarmos o material probatório trazido aos autos constatamos que, de fato, não há nestes autos qualquer prova válida a embasar as afirmações produzidas pela Fazenda, uma vez que não consta neste processo a devida e obrigatória intimação acompanhada dos anexos, condição de validade da mesma.

Diante da impossibilidade da efetiva aferição da tempestividade recursal, a Resolução da Câmara por unanimidade de seus Membros, nº 303-01.098 (fls. 188 a 205) determinou a conversão daquele julgamento em diligência a fim de que fossem adotadas providências pela Delegacia da Receita Federal de origem no sentido de “esclarecer a data oficial em que se deu a intimação da embargada”e que “fosse acostado ao processo a cópia oficial, que teria servido de Intimação, esclarecendo se a mesma foi realmente encaminhada a recorrente, objeto do AR que repousa às fls. 93”.

Em resposta a tais solicitações, veio a Superintendência da 5ª Região Fiscal informar que *“não há arquivo de Intimações emitidas em Processos Administrativos Fiscais nesta ALF/SDR/Sarat, pelo que torna-se impossível atender ao item 1 da supracitada Resolução (fls. 205).”* (fl. 252).

Processo nº : 12689.000155/01-22
Acórdão nº : 303-33.591

Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, também em atendimento aos Termos da supracitada Resolução, veio informar que *“devido os nossos arquivos serem de 01 (um) ano não temos condições de averiguar tal informação em Lista de Objetos Entregues pelo Correio”* (fl. 214).

Destarte, pela ausência de prova que venha a elidir os argumentos da embargada, deve-se reputar como verdadeira a data indicada por esta como a do efetivo recebimento do AR.

Ademais, o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, em sua nova redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, estabelece que ante a impossibilidade do aferimento da exata data em que se deu a intimação do contribuinte, deve-se considerar que a ciência teria ocorrido 15 dias após a expedição da intimação.

Logo, tendo em vista que não consta nos autos o Termo de Expedição da Intimação, mas consta um despacho datado de 15/08/02 que determina que se proceda a cientificação do interessado, temos que, necessariamente, a expedição da intimação se deu após 15/08/02.

Tomando-se por base a referida data de 15/08/02, como a data da suposta expedição da intimação, bem como pela dicção normativa do disposto no art. 23, do Decreto n. 70.235/72, temos que a intimação deverá ser tida como ocorrida em 30/08/02.

Portanto, uma vez que a insurgência da embargada foi protocolizada em 27/09/02, é inequívoca a tempestividade do recurso voluntário então manejado, restando superadas as alegativas aqui trazidas pela Fazenda Nacional.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do acórdão vergastado, uma vez que o mesmo apreciou a tempestividade recursal quando do juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela embargada.

Finalmente, no que tange à solicitação dos respeitáveis auditores da Receita Federal, repousante às fl. 253, no sentido de que este Conselho determine que sejam riscadas, destes autos, expressões supostamente injuriosas, entendo que não há procedência em tal pleito.

Entenderam, equivocadamente, os insígnies servidores que as expressões contidas no arrazoado de contestação da ora recorrente, como: *“misturando alhos com bugalhos”, “baralhou”, “penada”, “vesga”, “tresleu”, “malfadado”* e *“tacanha”*, seriam expressões injuriosas.

Ocorre que tais expressões são de uso popular e não possuem qualquer caráter ofensivo, podendo, quando muito, serem consideradas expressões

Processo nº : 12689.000155/01-22
Acórdão nº : 303-33.591

chulas, de uma linguagem não erudita, mas jamais poderão ser tidas como expressões injuriosas.

Logo, *s.m.j.* Voto igualmente, para que seja indeferido o pleito dos Drs. AFRF, consignado à fl. 253, de que tais expressões sejam riscadas dos presentes autos, por não vislumbrar razões para tanto.

Destarte, conheço os presentes Embargos Declaratórios para julgá-los improcedentes, mantendo na íntegra o acórdão vergastado que ora se re-ratifica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator